



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004897-58.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

IMPETRANTE : Hamilton Farias da Silva

ADVOGADO : Wallace Alencar Gomes

IMPETRADO : Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba

INTERESSASO : Estado da Paraíba

ADMINISTRATIVO - Mandado de segurança – Promoção de Cabo PM a 3º Sargento PM - Liminar concedida em *mandamus* diverso permitindo a participação do impetrante em curso de habilitação para promoção a terceiro sargento - Posterior revogação da liminar - Precariedade da medida de urgência - Impossibilidade de promoção do impetrante - Ordem denegada.

- Não há que se falar em ilegalidade do ato que tornou sem efeito a promoção do impetrante, já que a medida liminar, que permitiu a participação do autor em Curso de Habilitação, foi revogada, conforme se verifica em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual deste Tribunal. Assim, cassada a liminar concedida, perdeu o impetrante o direito à promoção advinda da conclusão de Curso.

-Participação em Curso de Habilitação de Sargento da Polícia Militar por meio de decisão precária não confirmada no julgamento do mérito da Ação 200.2011.017.980-7

Vistos, relatados e discutidos os

presentes autos de mandado de segurança acima identificados.

Acorda a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HAMILTON FARIAS DA SILVA**, Cabo PM, contra ato que considera omissivo, de responsabilidade do **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MIITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, sob o argumento de que, embora atendendo aos requisitos para obter promoção, requereu, mas não foi agraciado com tal benefício previsto no Decreto-Lei 23.287/2002, sob o argumento de que o impetrante não possui os requisitos previstos na legislação.

Alega que concluiu o Curso de Habilitação de Sargentos da Polícia Militar, procedimento que exige que o aluno antes de ingressar apresente todos os documentos comprobatórios que preenche os requisitos para promoção à graduação de 3ª Sargento/PM/BM, e em caso da não apresentação teria indeferido pedido de matrícula.

Requereu a concessão de liminar “inaudita altera pars”, para determinar a sua imediata promoção, sob pena de multa e, no mérito, a confirmação do direito vindicado.

Solicitadas as informações da autoridade apontada como coatora, e ciente o Estado da Paraíba, este interveio nos autos, às fls. 29/35, pugnando pela denegação da segurança.

O Comandante da Polícia Militar do Estado da Paraíba, em informações de fls. 39/41, também pleiteia a denegação da ordem.

Com fundamento nos arts. 1º, §3º da Lei 8.437/92 e 7º, §2º da Lei 12.016/2009, foi indeferido pedido liminar, fls. 47/49.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da segurança, por ter, o impetrante, realizado o curso específico mediante decisão liminar proferida nos autos da ação nº 200.2011.017.980-7, com posterior sentença, em 18 de julho de 2014, julgando improcedente o pleito, não se podendo, assim, falar em direito líquido e certo.

É o relatório.

VOTO

Como é sabido, o mandado de segurança tem a finalidade de salvaguardar direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de qualquer autoridade investida no exercício de função pública.

Em virtude da característica peculiar referente à certeza e à liquidez de seu direito, o autor que se utiliza desse *writ* tem o ônus de obter uma tutela jurisdicional através de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. De outro lado, pelo mesmo motivo, possui o ônus de comprovar de plano, por meio de documentação inequívoca, que seu direito resulta de fato verídico, apenas necessitando o caso da adequada interpretação jurídica.

Sobre direito líquido e certo, Hely Lopes

Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações”. (In. **Mandado de Segurança**, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).

Conforme visto no relatório, o impetrante manejou o presente *mandamus*, objetivando, em caráter liminar, sua graduação ao posto de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Para tanto, aduziu que concluiu o Curso de Habilitação para Sargentos da Polícia Militar com aproveitamento e possui os demais requisitos para alcançar a graduação pretendida.

Porém, emergem dos autos que o impetrante fora agraciado com a medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 200.2011.017.980-7, que lhe permitiu a participação no Curso

de Habilitação de Sargentos de Policiais Militares (CHS PM), o que, na sua ótica, como consequência, o levaria a promoção ao posto de Terceiro Sargento.

Pois bem. Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual deste Tribunal, constata-se que, de fato, tramita Mandado de Segurança tombado sob nº 200.2011.017.980-7, em que foi concedida a medida liminar pretendida no ano de 2013. No entanto, também se verifica que, em 18.07.2014, tal liminar foi revogada, sendo reconsiderada a decisão que permitiu a participação do autor no Curso de Formação.

Assim, não há que se falar que a não promoção do impetrante consiste em omissão da autoridade impetrada. Em que pese tal ato ter sido anterior à reconsideração da liminar, é cediço que a medida de urgência tem caráter precário, que não gera fato consumado e, portanto, necessita ser confirmada por decisão definitiva de mérito.

Sobre o assunto, inclusive, já se manifestou esta Egrégia Corte de Justiça, decidindo caso semelhante:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS SUPOSTO DIREITO À AUTOMÁTICA PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO-SARGENTO. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO POR FORÇA DE LIMINARES PENDENTES DE RATIFICAÇÃO POR JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO. PRECARIEDADE. DIREITO À PROMOÇÃO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

A conclusão do Curso de Formação com base em liminares pendentes de ratificação por sentença afasta o direito líquido e certo à promoção, em virtude da precariedade daquele tipo de provimento jurisdicional e da potencial irreversibilidade da medida, Precedentes do STJ e do STF.” (TJPB, Acórdão do processo nº 99920120008928001, Órgão 4ª CÂMARA CÍVEL, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 13/02/2013)

Logo, como se vê, não restou evidenciada a violação a direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que o ato que permitiu a participação do autor no Curso de Habilitação precisaria ser confirmado ao final do *mandamus*, o que, como visto, não o foi, já que a

liminar, de caráter precário e provisório, foi reconsiderada em 18.07.2014 nos autos do Mandado de Segurança nº 0200.2011.01798-7. Assim, cassada a tutela concedida nos autos do referido *writ*, perdeu o impetrante o direito à promoção advinda da conclusão de curso.

Por todo o exposto, **denego a ordem**.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente. Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participarem ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e Desembargador José Ricardo Porto. Ausente, justificadamente, Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Vast Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, no dia 19 de agosto de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator